

PROCESSO: 20232700100203
RECURSO: OFÍCIO N.º 093/2024
RECORRENTE: RBM – RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 219/24/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado, empresa que opera no ramo de COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA - CNAE 4783101, no exercício de 2019, deixou de documentar o RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA no montante de 14.635,73 gr de OURO EM FORMA BRUTA remetidos pela REAL BRASIL METAIS LTDA - CNPJ Nº 18.803.546/0004-99 - CAD/ICMS nº 518724-9, conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos, omitindo da autoridade fazendária o destino que foi dado a tais produtos. A inobservância ao disposto na legislação pertinente importa em renúncia ao benefício fiscal da SUSPENSÃO do ICMS e na consequente exigibilidade do imposto, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 688/96.”

A legislação apontada como infringida: Art. 2, § 1º e § 3º, c/c Art. 4, parágrafo único, Art. 7, todos do Anexo V do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18. A multa aplicada: Artigo 77, inciso VII, alínea "f", item 1 da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 459.426,25.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

f) multa de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto incidente sobre:

1. o valor das mercadorias não retornadas no prazo legal, cuja tributação esteja sujeita à condição de retorno, observado o disposto na alínea “j” deste inciso, salvo

se regularizada a situação de acordo com o disposto em decreto do Poder Executivo; e

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 13/10/2023, sujeito passivo intimado no dia 17/10/2023.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20232500100008, emitida dia 31/01/2023, para fiscalização no período entre 01/01/2019 e 31/12/2019, auditoria específica em conta gráfica.

Termo de Início de Ação Fiscal, lavrado no dia 10/02/2023, intimado o sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais.

Sucessivos pedidos de Prorrogação da DFE, alterado o prazo de validade para 18/10/2023.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, lavrado no dia 13/10/2023.

Emitido Relatório Fiscal, constatada inconsistência por deixar de documentar o retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda, de 14.635,73 gramas de ouro bruto.

Apresentada defesa administrativa, alegou: (i) As notas fiscais questionadas, NF 252, 291, 321, 342 e 370 foram retornadas e documentalmente confirmada a informação, sendo a NF de retorno 118, 132, 146, 177 e 189, respectivamente. Apresenta captura de tela do Registro C100 – Saída do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) (ii) Aduz impossibilidade de verificar se o cálculo tributário está de acordo com a legislação. E, portanto, haveria cerceamento de defesa, culminando na nulidade do auto de infração, dada a ausência de demonstrativo de cálculo do crédito tributário.

Prolatada a Decisão Improcedente n.º 2024/1/50/TATE/SEFIN, fundamentou o Julgador: Assiste razão ao sujeito passivo, de fato as operações foram retornadas, conforme documentação apresentada na defesa administrativa. Informações confirmadas por consulta realizada ao SPED EFD do sujeito passivo.

Remetidos os autos para análise do recurso de ofício.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por deixar de documentar o retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda, de 14.635,73 gramas de ouro bruto.

A infração: Art. 2, § 1º e § 3º, c/c Art. 4, parágrafo único, Art. 7, todos do Anexo V do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18.

Art. 2º. Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro.

§ 1º. Caso não sejam observados os procedimentos, as condições e os prazos previstos neste anexo, encerra-se a suspensão, sendo o imposto considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

§ 3º O recolhimento do valor do imposto mencionado no § 1º, far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com suspensão, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

Art. 4º. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia à suspensão e na consequente exigibilidade do imposto.

Parágrafo único. A suspensão fica condicionada à regularidade na escrituração do documento fiscal mencionado no *caput*.

Art. 7º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da suspensão fica condicionada à estrita observância dessa.

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Sustenta o sujeito passivo a inexistência da infração fiscal perseguida pelo Fisco, pois foi realizado o retorno das mercadorias mediante emissão regular de documento fiscal, o que pode ser auferido através de consulta ao registro C100 do SPED/EFD.

Em razão da ausência de retorno das mercadorias remetidas para industrialização, o sujeito passivo sujeitou-se à exigência do ICMS, posto que não se tinha conhecimento da destinação das mercadorias, e, portanto, foi instaurado o processo administrativo ora em análise.

A partir da análise da documentação carreada pelo sujeito passivo, págs. 13 a 47 e 51 a 53, verifico que efetivamente registrou os documentos fiscais de retorno das mercadorias, Notas Fiscais de Retorno 118, 132, 146, 177 e 189, conforme relacionado pelo sujeito passivo em sua defesa.

- NFE 252 - **retorno NFE 118** (11190112698756000801550010000001181908258977)
- NFE 291 - **retorno NFE 132** (11190112698756000801550010000001321019826230)
- NFE 321 - **retorno NFE 146** (11190112698756000801550010000001461359349558)
- NFE 342 - **retorno NFE 177** (11190212698756000801550010000001771323238551)
- NFE 370 - **retorno NFE 189** (11190212698756000801550010000001891648754304)

De tal maneira, tenho por reconhecer que assiste razão ao argumento içado pelo sujeito passivo, haja vista que, ainda que o retorno tenha sido realizado apenas de forma simbólica, foi eficaz para efeitos fiscais.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 486.009,86

É como voto.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700100203 - E-PAT 039.641
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 093/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

RELATÓRIO : Nº 0219/24/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0181/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE DOCUMENTAR O RETORNO DE OURO REMETIDO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA** – O sujeito passivo comprovou a regularidade na emissão da documentação fiscal de retorno da mercadoria, conforme notas fiscais de retorno 118, 132, 146, 177 e 189, devidamente escrituradas no SPED/FISCAL. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE. Sala de Sessões, 09 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator